**Lei N° 9.610/98 - Direito Autorais**

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. O direito autoral está regulamentado pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e protege as relações entre o criador e quem utiliza suas criações artísticas, literárias ou científicas, tais como textos, livros, pinturas, esculturas, músicas, fotografias etc. Os direitos autorais são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais.

A Lei de nº 9.610/98 regulamenta sobre os direitos que o autor, pessoa física, tem sobre sua própria obra, como também os direitos conexos, que envolvem intérpretes ou executantes de produções de terceiros. As obras intelectuais protegidas referem-se aos textos, criações literárias ou científicas, conferências, composições, fotografias, coreografias, filmes, pinturas, esculturas, traduções, enciclopédias, dicionários, programas de computador, projetos e esboços referentes às áreas de engenharia, paisagismo, geografia, cenografia, ciência e arquitetura, sem necessidade de estarem registrados.

Através desta lei, o autor adquire direitos morais e patrimoniais em relação a sua criação. Segundo ela, os direitos morais asseguram a autoria, permitem a preservação do trabalho de qualquer modificação, garantem a reinvindicação, a integridade e até a suspensão da utilização da obra, se ferir a reputação do autor. Já os direitos patrimoniais dizem respeito à utilização econômica e exploração comercial da produção, o direito de utilizar, conceder, licenciar a obra. De acordo com a legislação a validade dos direitos patrimoniais acaba depois de 70 anos, a partir deste momento o objeto vira parte do domínio público.

É estabelecida a proibição da reprodução de trabalhos que não pertençam ao domínio público. De acordo com a lei, se por acaso a obra literária, artística ou científica, for copiada o autor poderá pedir a apreensão deste material. Já se for editada sem autorização do titular, perderá para este os exemplares, além de pagar pelo preço dos que tiver vendido, e em caso de desconhecimento do número, instituem-se o valor de três mil exemplares.

**Link da Lei:** http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9610.htm

**Lei N° 9.609/98 - Lei do Software**

Essa Lei em seu primeiro artigo dá a definição do que é considerado um software. A Lei traz a definição de que é um programa de computador a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, sendo que, aonde a Lei do software não tratar, a Lei 9610/98, que é a Lei dos Direitos Autorais, é utilizada.

 O software após ser registrado possui um prazo de cinquenta anos, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação ou criação. A Lei do software não possui as disposições relativas aos direitos morais, diferentemente da Lei 9610/98, a Lei dos Direitos Autorais. Os únicos direitos morais que o autor do programa possui é o de abrir mão da paternidade do software e o de se opor a alterações feitas no programa.

     O registro do software é facultativo e deve ser feito no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual). De acordo com a Lei, o software produzido por um empregado, contratado, estagiário, entre outros pertences ao empregador.   
 Segundo a **nova Lei nº 9609/98 de 20 de fevereiro de 1998**, os programas de computador ficam incluídos no âmbito dos direitos autorais, sendo proibidas a reprodução, a cópia, o aluguel e a utilização de cópias de programas de computador feitas sem a devida autorização do titular dos direitos autorais.

A legislação de software estabelece que a violação destes direitos é passível de ação criminal e de ação cível de indenização. O infrator fica sujeito a detenção de 6 meses a 2 anos e multas diárias pelo uso ilegal dos programas. Combinada com a Lei do Direito Autoral, a Lei de Software permite que as perdas e danos do titular do programa sejam ressarcidos pelo valor equivalente a 3.000 cópias de cada software ilegalmente produzido.

Caso a infração seja feita com o intuito de comercialização, a pena passa a ser de reclusão de 1 a 4 anos.

A nova lei prevê ainda, que praticada a pirataria, o Poder Fiscalizador do Estado passa a investigar a sonegação fiscal relacionada à atividade da reprodução ilegal do software, seja para fins comerciais ou não.

**Link da Lei:** http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9609.htm

**Lei N° 12.737 - Carolina Dieckmann**

A Lei Carolina Dieckmann é o nome midiático à lei de número 12.737, aprovada em 2012. Seu texto continha algumas alterações no Código Penal Brasileiro, no sentido de tipificar crimes de natureza “cibernética”. Até então, não eram exatamente declarados os crimes que ocorriam em esfera digital, caso não se assemelhassem analogicamente a fatos comuns.

Seu projeto foi apresentado em 29 de novembro de 2011, e seu sancionamento pela presidente (o que inclui a votação nas casas legislativas previamente) ocorreu em 2 de dezembro de 2012. O período de um ano destoa dramaticamente da aprovação padrão de leis, que pode levar décadas.

Seu propósito era que, com a tipificação deste tipo de crime, as atividades de hackers fossem inibidas. A pressa, no entanto, parece deixar de lado algumas questões técnicas essenciais.

A Lei Carolina Dieckmann prevê parte do novo texto dos artigos 154, 266 e 298 do Código penal. Resumindo as alterações, determina-se que a “invasão de dispositivo informático alheio” para obtenção de dados sem autorização é punível com detenção de três meses a um ano mais multa.

Além disso, a interrupção da prestação de serviço informático também é crime, punível com detenção de um a três anos. De forma geral, a intenção é coibir a prática de atividades consideradas como “black hat”. No entanto, a lei falha ao especificar tal definição.

Embora haja consenso sobre a necessidade de segurança da privacidade em contexto online, a Lei Carolina Dieckmann levanta uma série de discussões. Para muitos doutrinadores, o texto é excessivamente vago, e carece de aspectos técnicos.

Fala, por exemplo, sobre a tipificação da invasão não autorizada de dispositivo informático. É difícil definir, no entanto, do que se trata a invasão não autorizada. Pergunta-se, por exemplo, se invasão não autorizada exige pessoalidade. Pode-se considerar invasão a obtenção de dados relativos ao uso do próprio site?

Esta falta de especificações pode gerar uma perigosa incerteza jurídica. Não ser claro pode tornar qualquer conduta que se assemelhe ao texto como criminosa, o que, por óbvio, possui graves implicações.

**Link da Lei:** http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

**Lei N° 12.965 - Marco Civil da Internet**

O Marco Civil da Internet é o nome popular da **lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Conhecida por “Constituição da Internet”, é responsável por estabelecer os princípios e garantias normativas do convívio civil na rede mundial online de computadores.

O principal objetivo do Marco Civil da Internet é prevê práticas criminosas no contexto online (**cibe crimes**), além de prezar pelos ideais da neutralidade de rede, liberdade de expressão, da privacidade dos usuários e dos direitos humanos.

Um dos pontos essenciais do Marco Civil é o estabelecimento da neutralidade da rede. A **neutralidade de rede** consiste na “democratização” da qualidade e velocidade do acesso à internet, sem discriminações de conteúdos que estão disponíveis no ambiente online. Em linhas gerais, quer dizer que as operadoras estão proibidas de vender pacotes de internet pelo tipo de uso.

Os provedores de internet e de serviços só serão obrigados a fornecer informações dos usuários se receberem ordem judicial. No caso dos registros de conexão, os dados precisam ser mantidos pelo menos por um ano, já os registros de acesso a aplicações têm um prazo menor: seis meses.

Qualquer empresa que opere no Brasil, mesmo sendo estrangeira, precisa respeitar a legislação do país e entregar informações requeridas pela Justiça. Caso contrário, enfrentará sanções entre advertência, multa de até 10% de seu faturamento, suspensão das atividades ou proibição de atuação.

O princípio da **liberdade de expressão** garante a impossibilidade da censura por parte dos sites e redes sociais, por exemplo, que ficam proibidos de excluir conteúdos dos usuários sem determinação exclusiva de uma ordem judicial (com exceção de conteúdos com nudez ou atos sexuais explícitos e privados, por exemplo).

A empresa que fornece conexão nunca poderá ser responsabilizada pelo conteúdo postado por seus clientes. Já quem oferece serviços como redes sociais, blogs, vídeos etc. corre o risco de ser culpado, caso não tire o material do ar depois de avisado judicialmente. Por exemplo: se a Justiça mandar o Google tirar um vídeo racista do YouTube e isso não for feito, o Google se torna responsável por aquele material.

Haverá um prazo para que o conteúdo considerado ofensivo saia de circulação, mas o juiz que cuidar do caso pode antecipar isso se houver “prova inequívoca”, levando em conta a repercussão e os danos que o material estiver causando à pessoa prejudicada.

O Marco Civil da Internet também garante a **privacidade dos usuários**, evitando que as informações pessoais sejam vendidas ou ofertadas para empresas terceiras (nacionais ou internacionais) sem a prévia autorização do usuário (que normalmente deve ser feita no momento do preenchimento dos dados de cadastro de um site, por exemplo).

Além disso, a privacidade também prevê o sigilo nas comunicações feitas no âmbito online pelos usuários.

**Link da Lei:** http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm